



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0129378-89.2014.4.02.5120 (2014.51.20.129378-7)
RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : MARIA DE FATIMA XAVIER SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA FORMIGA
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Nova Iguaçu (01293788920144025120)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO. BENEFICIÁRIO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DAS PARCELAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APELO DO INSS E REMESSA IMPROVIDOS.

- Discute-se no presente feito a possibilidade de serem cobrados de segurado do INSS parcelas ilegais recebidas de boa-fé.

- Do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se claramente que a parte autora não contribuiu para o engano da Administração, não havendo qualquer outro elemento nos autos, indicativo de que dele tivesse efetivo conhecimento, recebendo, dessa forma, o benefício em testilha durante todo o tempo de boa-fé, não cabendo, portanto, ser prejudicada com o seu ressarcimento.

- Os benefícios previdenciários ostentam caráter alimentar e quem os recebeu de boa-fé não está obrigado a restituir em razão da incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos havidos de boa-fé, conforme a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação do INSS e Remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2015.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0129378-89.2014.4.02.5120 (2014.51.20.129378-7)
RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : MARIA DE FATIMA XAVIER SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA FORMIGA
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Nova Iguaçu (01293788920144025120)

RELATÓRIO

Trata-se Remessa Necessária e de recurso de Apelação Cível interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença (fls. 222/230), proferida pela MM. Juíza Federal Marcella Maria Carvalho Siqueira, que, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, **JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** de restabelecimento de benefício e de indenização por danos morais; **JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a cancelar a cobrança do débito gerado pela suspensão do benefício de pensão por morte NB 21/046.581.942-7. Sem condenação em custas, distribuído o ônus entre a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça e a parte Ré, na qualidade de Autarquia Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

No caso em tela, a parte autora, **MARIA DE FATIMA XAVIER SILVA**, propõe demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento da pensão por morte de seu esposo NB 21/046.581.942-7, suspensa desde dezembro de 2013, pagamento de indenização por danos morais, bem como que seja declarada nula a cobrança dos valores que lhe foram pagos a esse título nos últimos 05 anos.

Como causa de pedir, alega, em síntese, que era titular do benefício de pensão por morte NB 21/046.581.942-7, com DIB em 21/01/1994, por ocasião do falecimento de seu marido. Relata que, em novembro/2013, foi comunicada pelo INSS que foram encontrados indícios de irregularidade na concessão de seu benefício, motivo pelo qual o mesmo foi suspenso em dezembro de 2013. Narra que não obstante o cancelamento do benefício, a Autarquia Previdenciária está lhe cobrando o importe de R\$ 43.427,44 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), pelo recebimento indevido do benefício nos últimos 05 (cinco) anos.

Assevera que recebeu o benefício de boa-fé, apresentando todos os documentos exigidos pelo INSS e que se houve irregularidade na concessão da sua pensão por morte, esta deve ser imputada ao servidor da Autarquia Previdenciária, pois o mesmo, mediante a posse dos documentos do *de cujus* poderia facilmente confrontar com a base de dados do CNIS e constatar o equívoco.

Por fim, defende a ocorrência da decadência do direito do INSS de rever o ato de concessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

seu benefício, haja vista passados quase 20 (vinte) anos dos fatos, o que extrapola o prazo de 10 (dez) anos previsto na Lei nº 9.784/99.

Em suas razões de apelo (fls. 233/237), a Autarquia Previdenciária, ora recorrente, em apertada síntese, alega ser cabível a devolução de parcelas de benefício previdenciário pagas a maior, independente de boa fé no seu recebimento, com supedâneo no artigo 115 da Lei 8.213/1991, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autora.

Sem contrarrazões.

Encaminhados os autos a esta eg. Corte, o MPF manifesta-se pela ausência de interesse público a ensejar a sua intervenção no feito (fl. 248).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2015.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0129378-89.2014.4.02.5120 (2014.51.20.129378-7)
RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : MARIA DE FATIMA XAVIER SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA FORMIGA
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Nova Iguaçu (01293788920144025120)

VOTO

Conforme relatado, a parte autora, **MARIA DE FATIMA XAVIER SILVA**, propõe demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento da pensão por morte de seu esposo NB 21/046.581.942-7, suspenso desde dezembro de 2013, pagamento de indenização por danos morais, bem como que seja declarada nula a cobrança dos valores que lhe foram pagos a esse título nos últimos 05 anos.

No caso em testilha, diante do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que houve por bem o duto juízo *a quo* ter julgado improcedente o pedido de restabelecimento de benefício e, por consequência, o de indenização por danos morais, uma vez que restou constatado que o suposto instituidor do benefício de pensão por morte ora discutida nestes autos, **Armando Lamenha Farinha**, não detinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, restando, portanto, legítimo o ato de suspensão do benefício de pensão por morte NB 21/046.581.942- 7 de titularidade da autora, restando comprovado nos autos que o respectivo procedimento administrativo cumpriu devidamente o trâmite legal, tendo assegurado à parte autora o contraditório e o exercício da ampla defesa, porquanto lhe foi oportunizado prazo para apresentação de defesa escrita, (fls.188 e 207/209), momento que tomou ciência de suposta irregularidade na concessão de seu benefício.

No mesmo sentido, afigura-se correto o entendimento esposado pela Magistrada sentenciante quanto a ser incabível a devolução ao INSS dos valores indevidamente pagos à parte autora, ante a inexistência de má fé, residindo, contudo, neste particular, a irrisignação da Autarquia Previdenciária, ora apelante.

Discute-se, aqui, portanto, a possibilidade de serem cobrados de segurado do INSS parcelas recebidas sem respaldo legal, porém de boa-fé.

A cobrança administrativa, nas hipóteses onde haja o pagamento a maior ou de parcela ilegal sem necessária autorização judicial, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé.



Nesse sentido, a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

.EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é **incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 470484 HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB**

Em sendo assim, mostra-se pertinente a transcrição do trecho de fl. 228, o qual, diante da inexistência de argumentos aptos a modificar a r. sentença, passo a adotar como razões de decidir, senão vejamos:

"(...) Passo ao exame do pedido de nulidade da cobrança do valor de R\$ 43.427,44 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Do exame do acervo documental carreado aos autos, observa-se que o equívoco no número do NIT 1.081.408.088-7 de titularidade do segurado Armando Lamenha Farinha e que foi atribuído ao instituidor da pensão ora discutida nestes autos, foi praticado pela empresa Transmoderno Caputo Ltda, último vínculo trabalhista do de cujus. Explica-se: no documento de fls. 151/152 preenchido pelo representante legal da aludida empresa, consta no campo relativo ao NIT do Sr. Carlos José Santos Silva, o nº1.081.408.088-7. Esse documento foi apresentado pela parte autora no momento do requerimento administrativo da pensão por morte em tela e induziu a erro o serventário do INSS quando da análise da concessão do benefício.

Analisando o CNIS do Sr. Armando Lamenha Farinha (fls. 179) observa-se que tanto ele quanto o de cujus foram empregados da empresa Transmoderno Caputo Ltda, no lapso temporal compreendido entre 1990 a 1991, situação que nos faz presumir que o funcionário responsável pelo preenchimento do documento de fls. 151/152, trocou equivocadamente o NIT de um trabalhador pelo outro. Cabia, portanto, à Autarquia Previdenciária ter sido diligente quando da apreciação da habilitação formulada pela parte autora.

Diante deste cenário, verifica-se claramente que a parte autora não teve qualquer participação no desacerto praticado pela empresa Transmoderno Caputo Ltda, não contribuindo para o engano da administração, não havendo qualquer outro elemento



nos autos, indicativo de que dele tivesse efetivo conhecimento, recebendo, dessa forma, o benefício em testilha durante todo esse tempo de boa-fé, não cabendo, portanto, ser prejudicada com o seu ressarcimento. Isso porque os benefícios previdenciários ostentam caráter alimentar e quem os recebeu de boa-fé não está obrigado a restituir em razão da incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos havidos de boa-fé.(...)"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação do INSS e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2015.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado